



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

SENTENÇA

Processo nº: **1002110-83.2021.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Adriana de Fátima Aparecida Luiz**
 Requerido: **Hipermercado Extra - Companhia Brasileira de Distribuição**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Ribeiro de Paula**

Vistos.

Adriana de Fátima Aparecida Luiz, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra Hipermercado Extra - Companhia Brasileira de Distribuição dando à causa o valor de R\$ 12.055,93- DOZE MIL E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS. Pediu c.1) indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.055,93, acrescidos de juros de juros e correção monetária desde o desembolso; c.2) indenização pelos danos morais não inferior a R\$ 10.000,00. Resposta e réplica nos autos, resultado da perícia e oitiva de uma testemunha em audiência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação é procedente em quase sua totalidade.

A queda da parte autora nas dependências do supermercado requerido é incontroversa, já que as partes não controvertem quanto ao acidente, mas somente com relação à culpa pelo evento danoso.

Há relação de consumo entre as partes, de modo que a responsabilidade objetiva do supermercado somente poderia ser afastada se comprovasse culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, §3º, do CDC), o que não ocorreu.

1002110-83.2021.8.26.0562 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Diante da responsabilidade objetiva do requerido, seu era o dever de zelar pela integridade dos consumidores que frequentam seu estabelecimento, mantendo o local em condições de adequada segurança.

Destarte, não tendo demonstrando o réu que os fatos não teriam ocorrido como narrado na inicial, ônus que lhe competia, e tendo em vista que a queda ocorreu no interior do supermercado, fato negado pelo requerido, mas comprovado pelos demais elementos colhidos durante a instrução probatória, o acolhimento da pretensão indenizatória em face do requerido, na medida de sua culpabilidade para a ocorrência do evento danoso, é medida de rigor.

No que diz respeito aos danos morais, não há dúvida de que a situação vivenciada pela autora, sobretudo por ser pessoa idosa, bem como as consequências geradas, tal como a necessidade de cirurgia e tratamento, conforme comprovado na documentação relativa ao atendimento médico prestado, configuram dano moral *in re ipsa*.

Em outras palavras, o fato é de tal forma danoso, que, por óbvio, gera dor e sofrimento, além de outras aflições que ultrapassam os contornos de meros dissabores, constituindo verdadeiro dano moral indenizável. Reportando-se à lição de ZANNONI, MARIA HELENA DINIZ aponta que o dano moral "*... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano...*". Além disso, "*...o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente...*" ("*Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil*", Ed. Saraiva, 18ª ed., 7ºv., c.3.1, p. 92).

No que diz respeito ao “quantum” indenizatório, oportuna as considerações lançadas a respeito do arbitramento do dano moral, pelo Des. Enio Zuliani quando do julgamento da Apel. 1057205-73.2014.8.26.0100:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

*“O Tribunal examina os aspectos ideológicos do dano moral para chegar ao arbitramento desejado. O primeiro sentido é o de ressarcir para minimizar a dor ou sofrimento da vítima e nesse particular cresce de importância a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (Antônio Jeová dos Santos, *Dano Moral Indenizável*, Lejus Editora, 1.997, p. 62). O outro valor ou função do dano moral é o pedagógico que muitos entendem como punitivo e aí mira-se o ofensor, de tal modo que a indenização represente advertência que será por ele sentida ou sinal que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190). Conjugando-se as duas funções é que se extrai o valor da reparação.”*

Assim, não se pode olvidar que a indenização deve se basear em critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade, sem permitir o enriquecimento do lesado à custa do ofensor, mas suficiente para que ocorra a efetiva reparação da lesão causada, bem como para coibir a repetição da conduta ofensiva.

Há que se ter em vista que a reparação do dano moral não pode gerar lucro ao ofendido, razão pela qual entendo suficiente o montante pleiteado na inicial, no importe de R\$ 10.000,00.

De fato, não pode parecer àquele que sofre o dano, de que foi melhor tê-lo sofrido. Assim, no caso dos autos, levando-se em consideração o grau de sofrimento provocado pelo agravo e dos demais parâmetros norteados acima declinados, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora e correção monetária a partir do julgamento desta ação, montante que entendo suficiente para compensar a parte autora pelo prejuízo moral sofrido, bem como para coibir a repetição de conduta ofensiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Por outro lado, o arbitramento da verba honorária está sujeito a critérios de valoração, cuja fixação é ato do juiz em observância às peculiaridades das questões postas, devendo ser observadas as disposições dos incs. I a IV do § 2º, do art. 85 do CPC. Nesse sentido, é o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10º Ed., Editora RT, 2008: *“São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando a fixação dos honorários do advogado...”*

Os danos materiais foram demonstrados como deveriam ser, por meio dos recibos juntados nos autos, com a petição inicial, totalizando R\$ 2.055,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido acolhendo o pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 com atualização monetária pelos índices oficiais (tabela TJ/SP) e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão e outros R\$ 2.055,00 devidamente atualizados com juros moratórios incidentes sobre tais verbas à razão de 1% ao mês desde a data do desembolso e, correção monetária, segundo índice do TJSP, também, desde a data a data do evento, pelos gastos havidos com sessões e fisioterapia e despesas de farmácia. Extingo a ação, por consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sucumbente, o réu vencido arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC. Transitada em julgado, certifique-se. Nada requerido em 10 (dez) dias após este ato, arquivem-se.

Santos, 25 de agosto de 2022.